

GABINETE DO PREFEITO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2017

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei 017/2017 que: ***(DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL E PORTAL TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA, AS INFORMAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ)***, Pelas razões e fundamentos que seguem:

RAZÕES DO VETO

Preliminarmente:

APROVADO
22/05/17

MARCELO DOS SANTOS
DIRETOR GERAL

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, seja o mesmo acolhido.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto de lei aprovado, verifica-se que o mesmo foi aprovado em desacordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Município, em especial no disposto no Art.7º, inc. I e II consoante o que segue:

“Art. 7º- Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I - Organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;**
- II - Elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse; “**

Mais, a Lei Orgânica dispõe no Art.61, que compete privativamente ao Prefeito, o cumprimento do disposto nos incisos III, V e VI da norma referida:

Art.61.Compete privativamente ao Prefeito

I-.....

II-.....

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV -

LUZIA BARBOSA NETTO
VEREADORA - PTB

VALMIR DALL'AGNOLI
VEREADOR - PSB

CLEDIR GONÇALVES VARGAS
VEREADOR - PTB

JORGE LUIS NICOLAU
VEREADOR - PPS

Recebido

Em 09/05/17

Helio Boger
Assistente
Patrono

V-vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

De fato, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei que *(dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial e portal transparência da prefeitura, as informações sobre a aplicação de derivados de multas de trânsito no âmbito do município de Congri-lô)*, aprovar as normas inseridas no referido projeto de lei de iniciativa de vereador integrante do Poder Legislativo, sob pena de estar ferindo a independência dos Poderes constituídos, intertendo em competência privativa do Prefeito, sendo competência privativa do Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Mais a iniciativa de integrante para editar norma sobre matéria impugnada afronta a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul dispõe no Art 8º, caput; 10; 60, II, "d"; e 82, II, III e VII; 149, I, II e III; e 154, I e II, da CE-89.

Neste sentido tem decidido reiteradamente o Eg. TJRS que é vedado ao Poder legislativo invadir a seara de competência do Poder Executivo, em afronta aos dispositivos constitucionais que determinam que o chefe do executivo tem a iniciativa privativa de editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DA PUBLICIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DOS RECURSOS DEVOLVIDOS PELA CÂMARA DE VEREADORES ATRAVÉS DO PRESIDENTE PARA O PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei nº 2.269/15 padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal, no caso, da publicidade nos meios de comunicação dos recursos devolvidos pela Câmara de Vereadores através do Presidente para o Poder Executivo. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, consequentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 10; 60, II, "d"; e 82, II, III e VII; 149, I, II e III; e 154, I e II, da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066521949, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 15/08/2016)

APROVADO EM

CLEOMAR GONATTO VARGAS
VEREADOR - PTB

JORGE LUIS NICOLAU
VEREADOR - PDT

LUIZA BARBOSA NETTO
VEREADORA - PTB

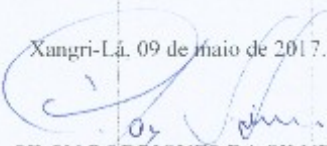
MARCELO DOS SANTOS

VALDIR DALI
VEREADOR - PSB

HANILTON

Desta forma, identificado o desrespeito aos dispositivos constitucionais retro citados, encaminhando o presente VETO ao Projeto de Emenda ao Projeto de Lei 014/2017, para apreciação desta Egrégia Câmara Legislativa.

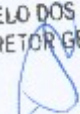
Xangri-Lá, 09 de maio de 2017.

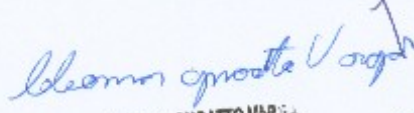

CILON RODRIGUES DA SILVEIRA

Prefeito Municipal

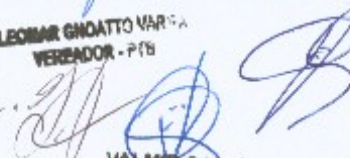

LÚZIA BARBOSA NETTO
VEREADORA - PTB

PROVADO EM


MARCELO DOS SANTOS
DIRETOR GERAL


CLEOMAR GNOATTO VARCA
VEREADOR - PTB


JORGE LUIS MICHEL
VEREADOR - PTB


VALMIR DAMASCENO
VEREADOR - PTB


HAMILTON